

REPRESENTAÇÃO

A Congregação dos professores da Faculdade de Direito de São Paulo quer, em vista da experiencia que tem tido na execução do D. 16782-A., pedir seja elle modificado em alguns pontos: no relativo á fórma de concurso por meio de dissertações, no que diz respeito ao maximo da idade para entrar no corpo docente, na parte que manteve a livre docencia e quanto ao segredo do voto. Tem-se dicto e repetido que as leis têm sempre o character de uma experiencia, e ésta these já era, desde o tempo da monarchia, claramente reconhecida como sendo verdadeira por varios preceitos de Direito Positivo (AQUINO e CASTRO, *Pratica das Correições*, pags. 196 e s), e foi confirmada no actual regimen (CARLOS DE CARVALHO, *Nova Consolidação*, art. 64) Não nega a Congregação que tão salutar medida deu origem ao abuso dos avisos, com que o Poder Executivo invadiu a esphera de acção do Judicial e do Legislativo (AQUINO e CASTRO, *loco citato*), abuso contra o qual se manifestou o novo regimen. Reconhecendo pois a Congregação ser bom o D. 16782-A, tambem julga que, do mesmo modo que toda obra humana, tem seus defeitos.

Passa a Congregação a occupar-se com o 1.º ponto, o das dissertações apresentadas para concursos. Houve uma imitação do que se faz em França, e o fundamento do disposto foi que destarte se enriqueceria a literatura juridica brasileira. Ora, si em França deu *algum* resultado o alvitre, contra esse systema se manifestou, faz pouco, o antigo e emerito professor CARLOS GIDE, allegando que é altamente dispendioso para os candidatos pouco protegidos da fortuna, homens pobres, como o são em geral os principiantes. Um outro inconveniente dahi resulta, e este para os juizes do concurso, desde que na obrigação por parte dos candidatos de offerecimento de mais de um trabalho, si são numerosos, como têm sido, esses concurrentes. Figure-se a obrigação que têm tido os professores de lerem volumosas

dissertações de dezenas de candidatos, devendo essa leitura ser feita com a maior atenção, afim de habilitar o arguente a discutir com o autor do trabalho, e se reconhecerá que é imposto aos membros da Congregação um trabalho colossal, e de nenhum modo indispensavel. Entendem os abaixo assignados que *theses*, no sentido de *proposições*, bastariam para servir de base á discussão ou arguição, e que a *dissertação* poderia limitar-se a uma composição feita dentro de 3 dias sobre ponto sorteado. Com 72 horas de prazo, poderia o candidato escrever monographias tão importantes quanto o são as que forem antigamente produzidas pelos candidatos ao capello, ou a uma cathedra na Faculdade, muitas das quaes se vêem publicadas no *Direito*. Enriquecimento da literatura juridica patria dar-se-á, si os candidatos forem homens *dotados* de talento, e não si somente forem obrigados a escrever para alcançarem um logar no corpo docente.

Não quer entrar a Congregação na discutidissima questão da decadencia intellectual senil. Sustentam alguns que é ella a regra, e outros muitos que constitue, felizmente, a rara excepção. O que se observou, quanto ao ensino, foi até hoje terem os professores velhos sido aquelles cujos cursos foram mais proveitosos aos estudantes. Os jovens mestres, ainda quando talentosissimos, poucos conhecimentos scientificos têm em proporção com os exigidos pela cathedra. Razão julga a Congregação ter certo mestre tido, quando dizia ser a cathedra, não logar de começo de vida, mas o da terminação, onde o homem de grande experiencia e de vultoso saber, accumulado durante annos, transmite á mocidade o que aprendeu em sua longa vida. Não vê pois a Congregação motivo para se fixar um limite á idade para concorrer um candidato a uma cathedra, nem razão para ser instituida a aposentação forçada.

Passa a outro ponto, o da extincção da livre docencia. Dois motivos levaram o legislador a crear tal instituto 1.º dar um incentivo aos mestres para que, em cursos

livres, attrahissem discipulos; e 2.º livrar as faculdades do ensino tradicional que é, *dizia-se*, de sciencia official, ministrado por individuos que procuram as graças da alta administração, donde um espirito reaccionario prejudicial á mocidade. Quanto á primeira vantagem, nenhum resultado se nos deparou com o estabelecimento de cursos livres. disto não cogitaram os livres docentes, nem consta que de tal se occupem, nem nunca houve curso livre na Faculdade de Direito de São Paulo, limitando-se os docentes, do mesmo modo que os antigos substitutos, a substituir os cathedraticos. Quanto ao 2.º motivo, não passa, aqui no Brasil, de uma idéa suggestionada por livros estrangeiros, visto como não houve jamais, em nossa Faculdade, intolerancia para com os professores de ideas avançadas. E' certo que, na Italia, accusa PUGLIA os professores de procurarem accesso, lisonjeando as altas autoridades pela defesa de doutrinas reaccionarias. Não se nega que os jornaes noticiaram ser, nos Estados Unidos, vedado aos professores prégar as doutrinas de Darwin. Não se contesta que, em França, foi posto em dúvida si era licito aos professores atacar as crenças de seus discipulos. Aqui, porém, nesta abençoada terra em que a tolerancia, quer em assumptos sociaes, quer religiosos é sem limites, a liberdade de cathedra é absoluta, e foram vistos os professores sempre na vanguarda do progresso, acompanhando o que ha de mais adeantado em sciencia, promptos para acceitação ou crítica das novidades nos assumptos em que pontificam. Para mostrar quão vão é esse temor dos defensores da docencia livre, basta lembrar que professores francamente monarchistas sustentaram de suas cathedras a superioridade do antigo regimen, e um delles (o tão saudoso quão notavel José Aranha) criticou acerbadamente, em diversas prelecções, um discurso de Joaquim Nabuco em que este dissera qualquer coisa menos agradavel aos adeptos do regimen decahido.

Extincta a livre docencia, com respeito dos direitos dos actuaes docentes, quasi inutil fôra dizer, poder-se-á dar a substituição, ou por cathedaticos, ou por um limitado numero de substitutos, como sempre se fez, restringindo-se o quadro desses funcionarios, si assim entender o Poder Legislativo, como medida de economia. Encher a Faculdade de livres docentes, que são tão extranhos ao ensino quanto qualquer advogado com a sua banca a centenas de leguas da Faculdade, eis o que parece á Congregação ser inacceitavel, e é o que tem succedido. Foi por estas razões que, o anno passado, apresentou a Congregação por intermedio do seu Director um pedido ao exm. sr. Ministro da Justiça dos Negocios Interiores em que pleiteava providencias para não se dar o concurso para a livre docencia.

Passa a Congregação a occupar-se com o segredo do voto. O systema da lei é o da assignatura da cedula. Em Buenos Aires onde ha identico preceito, entendeu-se que a assignatura era para authenticar o voto na apuração feita pelo director auxiliado por outros funcionarios. Aqui porém interpretou-se a lei como obrigando o director a, em sessão pública, perante os interessados, ler os votos e denunciar em voz alta quaes os professores que os deram. Foi essa, disse o professor REYNALDO PORCHAT, a intelligencia que se deu no Rio de Janeiro, no Conselho, ao dispositivo legal. Ora o resultado não foi feliz, não tendo, podido ser evitadas as manifestações de desagrado dos candidatos com interesse na decisão.

Proseguindo ainda na mesma ordem de ideas, lembra a Congregação seja secreto o voto em concursos, defesas de theses e exames. Como é sabido são secretas as sessões dos tribunaes e das assembléas sempre que tracta de nomeações para cargos na magistratura e no corpo diplomatico. Secreta é tambem a votação nos casos dos arts. 16 § unico e 25 § 3 do Regimento Interno desta Faculdade. Porque, em caso, sinão identico, ao menos analogo, e com muito accentuada semelhança, não será secreto o voto? Dan-

do-se ésta identidade de motivo, nada melhor que a uniformidade da lei. Muitos professores já se manifestaram em favor dessa suggestão em que ora insiste a Congregação.

Alem de outros inconvenientes, tem o voto publico o de autorizar a ignominiosa suspeita de estar o juiz a negociar sua decisão.

Pede pois a Congregação — seja modificada a fórma do concurso nos termos acima expostos, seja reformada a disposição que fixa um maximo de idade para o concurso, se extinga a livre docencia, respeitados os direitos dos actuaes livres docentes, e se institua, em todos os julgamentos, o voto secreto.
